



PUBLICAÇÃO
16/10/15

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 407/2015

Processo nº 26660-7/2015

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 13/10/15
--

Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

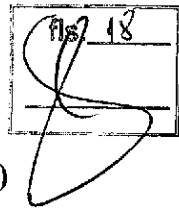
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.494, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Muito embora a proposta contenha objetivo nobre em face de uma parcela vulnerável da população local, convém salientar que de acordo com o art. 46, incisos IV e VI c/c art. 72, incisos XII e XX da Lei Orgânica do Município, ao Prefeito compete privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, além de matéria orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos. Além disso, constitui-lhe também função privativa superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Por sua vez, o Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí – DAE é uma sociedade de economia mista que integra, portanto, a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, criada através da Lei Municipal nº 5.307/99, cuja regulação da atividade foi transferida à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES/PCJ, pela Lei nº 8.266/2014 (assunto tratado no processo administrativo nº 11.014/2014).



Assim, a proposta configura vício de iniciativa posto a ingerência de um Poder em face de outro, burlando, desta forma, o preceito contido no art. 2º de nossa Constituição da República.

Neste sentido, citamos duas ementas proferidas em Acórdãos do Tribunal de Justiça Paulista que caminham justamente neste sentido:

EMENTA Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.604 de 24 de outubro de 2014, do Município de Mogi Mirim, que “Coíbe o uso não racionalizado de água potável”. Insurgência contra o inciso IV do artigo 1º e o § 4º do artigo 4º. Dispositivos que instituíram descontos na tarifa e vincularam parte da arrecadação a um fundo com destinação específica. Tema da competência reservada do Prefeito, já que pertinente à política tarifária. Prerrogativa de apresentar emenda parlamentar a projeto da competência reservada que no caso desconsiderou a falta de pertinência temática. Ação procedente. (Adin nº 2054700-67.2015.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, 12/08/2015).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (Adin nº 0256692-55.2011.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, 23/05/2012).

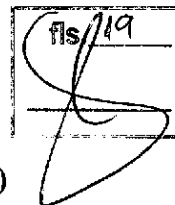
A isenção da tarifa pública concebida, ainda, pode ser entendida, nos ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) como renúncia de receita. Neste compasso, não foram apresentadas as medidas dispostas em referido artigo para que se pudesse proceder ao intento.

O Projeto, outrossim, culmina na geração de novas despesas não previstas nas leis orçamentárias municipais, o que poderia trazer por consectário um cenário de insatisfação nas contas públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 407/2015 - Processo nº 26.660-7/2015 - PL 11.494 - fls. 3)



Além disso, por tal condição, ofende ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa, e inicialmente apontado neste parecer, atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, haja vista a contrariedade ao princípio da legalidade. Vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

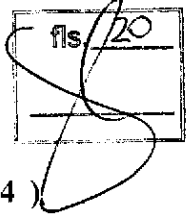
Constituição Estadual/SP:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 407/2015 - Processo nº 26.660-7/2015 – PL 11.494 – fls. 4)



Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA